



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 027/2021

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>16 / 07 / 2021</u>	<u>22 / 07 / 2021</u>	<u>22 / 07 / 2021</u> Resultado da Votação: <u>Aprovado por 7</u> <u>votos ausentes</u>	<u>23 / 07 / 2021</u> <u>Of. 113/2021</u>

Objeto: Institui o Programa de Recuperação Fiscal -
Refis Municipal; e dá outras providências.

Observações:

Remetido para Comissão: _____

em ____ / ____ / ____

Reunião das Comissões ____ / ____ / ____

Solicitação de Parecer _____

Obs: Ausência por motivos de saúde / o tes. do
Vereador Juliano Duarte - PSD.

PROJETO DE LEI Nº 27 /2021.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL; e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Barra do Ribeiro o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL ano 2021.

Art. 2º O REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimentos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3º A Administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL;

Art. 4º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo 2º desta Lei.



Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física e/ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 29 de outubro de 2021, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida – TCD.

Art. 6º O Termo de Confissão de Dívida – TCD será firmado pela pessoa física e/ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, e devolvido, devidamente assinado, pelo optante.

Art. 7º No caso de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal serão concedidos os seguintes descontos:

I – para pagamento à vista: 100% (cem por cento) de desconto na multa e 100% (cem por cento) dos juros;

II – para pagamento em até 12 (doze) parcelas: 80% (oitenta por cento) de desconto na multa e 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros;

III – para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas: 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa e 50% (cinquenta por cento) de desconto dos juros.

Art. 8º A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

I – pagamento da primeira parcela no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL;

II – suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados e em cobrança judicial;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.



Art. 9º Os débitos da pessoa física e/ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da Legislação vigente.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física e/ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da Legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em demanda judicial, a inclusão no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º A inclusão dos débitos referidos no § 1º deste artigo deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo órgão responsável pela dívida ativa.

Art. 10. O débito consolidado, na forma do art. 9º desta Lei, será pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima.

Parágrafo único. A parcela mínima, para a pessoa física e/ou jurídica, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 11. A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita à pessoa física e/ou jurídica:



I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa.

Art. 12. A pessoa física e/ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por 3 (três) meses consecutivos e/ou alternados, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A exclusão da pessoa física e/ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se os valores referentes aos descontos conferidos pela inclusão neste Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 13. O servidor municipal que houver adquirido o direito de usufruir do Prêmio por Assiduidade previsto no art. 91 da Lei nº 793, de 1º de outubro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais), poderá compensar sua dívida ativa quando da conversão da licença em pecúnia.





Art. 14. Os valores dos débitos em execução fiscal referentes à dívida ativa já ajuizada não estarão isentos do pagamento de custas judiciais e honorários determinados pelo juízo, devendo os mesmos serem objeto de emissão de guia para pagamento junto ao Poder Judiciário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 15 de julho de 2021.



JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos aos nobres Vereadores(as) o Projeto de Lei que *"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL; e dá outras providências"*.

O referido projeto tem por objetivo instituir o Programa de incentivo fiscal de pagamento de dívida ativa, como uma ferramenta facilitadora para regularização dos créditos tributários das pessoas físicas e jurídica, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

A presente medida tem por escopo oferecer às pessoas físicas e jurídicas a regularização de seus débitos, reduzindo multas e juros; e oferecendo aos mesmos a oportunidade de parcelamento em mais vezes dos valores devidos, sendo esta uma real forma de quitar definitivamente seus débitos com o Erário Público.

Neste projeto de lei serão concedidos aos contribuintes as seguintes propostas:

I – para pagamento à vista os créditos tributários devidos terá desconto de 100% (cem por cento) dos acréscimos de multa e juros;

II – para pagamento em 12 parcelas – desconto de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos de multa e juros; e

III – para pagamento em até 24 parcelas – desconto de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos de multa e juros.



Salientamos que não estamos renunciando receita decorrente de tributos, mas sim estabelecendo um programa de recuperação fiscal com prazo determinado com a finalidade de buscar ativos financeiros inadimplidos.

Barra do Ribeiro, 15 de julho de 2021.

JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 27/2021:

INSTITUI O PROGRAMA FISCAL – REFIS MUNICIPAL – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 27/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por instituir o programa fiscal – REFIS Municipal. O projeto é composto por 05 (cinco) páginas, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a criar mecanismo de facilitação para o pagamento de débitos fiscais por parte dos munícipes. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I), que assim dispõe:

“Art.6º -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;”

Neste mesmo viés, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente a criação de legislação que facilita aos contribuintes o pagamento de tributos municipais, nos socorremos do art. 24º, I, C/C art. 30, II, ambos da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Segundo, ainda, o art. 6,



inc. III, da Lei Orgânica Municipal, o Município está autorizado a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 27, de 2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Ademais, sabemos que não é de hoje que os municípios procuram formas de incrementar a arrecadação de Recursos, dentre as quais destacam-se os Programas de Parcelamento de Débitos Fiscais.

No caso em tela, surge a presente proposição buscando autorização legislativa para parcelar em até 24 (vinte e quatro) vezes as dívidas constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa. É certo que as vantagens (desconto) oferecidas não são relacionadas a dívida principal, mas em relação ao acessório, situação perfeitamente possível frente a legislação vigente.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente, sendo cabível determinar o número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada parcela.



Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal e, também, aos devedores, haja vista possibilidade concreta de solverem seus débitos.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não há impedimento que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos. Assim, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a Lei Municipal, estando de acordo com as normas legais.

Assim sendo, uma perfunctória análise do Projeto de Lei, em cotejo com os ditames estabelecidos pela Legislação em âmbito Federal, já demonstra que a iniciativa de autoria do Executivo Municipal possui aptidão em tramitar regularmente nesta Casa Legislativa.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, feitos os ajustes sugeridos, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 27/2021, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



Barra do Ribeiro, 19 de julho de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



TERMO DE REMESSA

Referente ao Projeto de Lei nº 27/2021:

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

Barra do Ribeiro, 19 de julho de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando os Projeto de Lei Nº 027/2021 que "**Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL; e dá outras providências.**" verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 21 de julho de 2021.

EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP
Presidente

JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD
Secretário

CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB
Relator



PARECER DA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Senhores Vereadores:

Em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando os Projeto de Nº 027/2021 – “**Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL; e dá outras providências**”. verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 20 de junho de 2021.

KÁTIA OLIZSEWSKI FEIJÓ – MDB
Presidente

DALVANE JACÓ BARBIAN – PSB
Secretário

JANETE SCHULTZ LAUX – PSD
Relator